### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007660-87.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: **Ivan Rodrigues de Andrade** 

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos,

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

De início, autorizado pelo artigo 292, § 3°, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o **valor atribuído à causa**, o qual não encontra previsão nas hipóteses do artigo em tela, fixando-o em **R\$1.000,00** (**mil reais**), somente para efeitos fiscais e de alçada. **Providencie a serventia**.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva oposta pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran. O requerente não questiona a subsistência dos autos de infração lavrados pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, senão apenas a quem deve ser atribuída a pontuação respectiva.

E, neste aspecto, percebe-se que Fabíola Moreira Rodrigues de Andrade subscreveu a declaração de fl. 11, na qual se responsabiliza pelas infrações de trânsito apontadas no documento, as quais restaram lançadas no prontuário do autor.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Destaque-se o caráter personalíssimo das penalidades concernentes à pontuação gerada pelas multas de trânsito, que devem ser atribuídas ao real condutor.

De fato, o artigo 257, §3°, do Código de Trânsito Brasileiro assim dispõe:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

### O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES. SOLIDARIEDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR ENQUANTO NÃO HOUVER A COMUNICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO AO DETRAN. ACÓRDÃO A QUO QUE AFIRMA ESTAR COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM COMETIDAS PELO VENDEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SER-LHE APLICADA A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Hipótese em que a autarquia estadual pretende que a penalidade de suspensão do direito de dirigir seja aplicada ao antigo proprietário do automóvel, ao fundamento de que ele é solidariamente responsável pelas infrações de trânsito que cometeu o comprador, porque não procedeu a transferência do veículo junto ao DETRAN-PR. Analisando casos semelhantes tanto a Primeira como a Segunda Turma firmaram entendimento de que realmente existe a solidariedade pelas infrações entre o vendedor e o comprador do veículo, enquanto a alienação não for informada ao DETRAN. No entanto, tal solidariedade não é absoluta e deve ser relativizada nos casos em que estiver comprovado que não foi o vendedor que cometeu as infrações. Precedentes: REsp 804.458/RS, Rel. Ministro teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/08/2009 e REsp 1024815/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/09/2008. No caso dos autos, não se deve aplicar a penalidade ao ora recorrido, uma vez que o acórdão a quo é categórico ao afirmar que a infração não foi cometida pelo recorrido, mas, sim, pelo novo proprietário do veículo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1063511/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 18.03.10).

Com efeito, pelo documento de fls. 11 destes autos, não infirmada por outras provas, o autor demonstrou que sua esposa Fabíola Moreira Rodrigues de Andrade, ali qualificada, seria a responsável pelas infrações de trânsito apontadas, as quais, frise-se, teriam sido cometidas com veículo registrado em nome do autor, mas de uso pessoal daquela.

Embora não haja comprovação de que o autor a tenha indicado como

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

condutora no prazo que lhe foi concedido pelo órgão de trânsito para tal finalidade, tal circunstância não pode se constituir em obstáculo a que seja respeitado o caráter personalíssimo de tais penalidades, reconhecido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante ao exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação, confirmando a liminar concedida nos autos, para excluir, da carteira de habilitação do autor **Ivan Rodrigues de Andrade**, os pontos decorrentes das infrações de trânsito nº **1U8762085**, **1C1254665** e **1C8460635**, lavradas pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, os quais deverão ser atribuídos a Fabíola Moreira Rodrigues de Andrade, CNH nº 0463286719 (fl. 11).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, incabíveis nesta fase processual (Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA